

# 64ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE NOVEMBRO

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.310/21 (ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 4.787, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE-MS DE 2010-2020. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de lei que altera a vigência do Plano Municipal de Cultura de Campo Grande. A Secretaria Municipal de Cultura, sugere a prorrogação por mais dois anos, da vigência do Plano Municipal de Cultura, em concordância com as alterações colocadas pela Lei Federal n. 14.156 de 1º de junho de 2021, sobre a Lei n. 12.343 (que se refere ao Plano Nacional de Cultura), modificando o art. 1º da Lei Municipal n. 4.787 de 23 de dezembro de 2009, que institui o Plano Municipal de Cultura, constando a partir deste, a seguinte redação: “Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, para o período de 2010 à 2022, em concordância com a Lei Federal n. 14.156, de 1º de junho de 2021, que modifica a vigência do Plano Nacional de Cultura para 12 anos.”</p> <p>Fazendo parte do Sistema Nacional de Cultura, o Plano Nacional de Cultura, existe como norte para estados e municípios, trazendo consigo todas diretrizes constituídas de estratégias e metas, que por sua vez, devem orientar o poderio público, na gestão de políticas públicas culturais, seguindo a Lei Federal n. 12.343 de 2010. Sua vigência se limitava a 10 anos, entretanto, conforme medida provisória n. 1.012/2020, foi proposta a dilação do prazo, por mais dois anos e, assim endossado pela Lei n. 14.156 de 1º de junho de 2021, modificando o art. 1º da Lei n. 12.343 (PNC).</p> <p>No campo municipal, o Plano Municipal de Cultural, concebido pela Lei n. 4.787, em 23 de dezembro de 2009, foi gerado com referenciais da proposta do Plano Nacional de Cultura. Desta forma a protelação do Plano Nacional de Cultura, é projetada diretamente sob o Plano Municipal de Cultura da cidade de Campo Grande, que tinha vigência entre 2010 à 2020, por estar vinculado as diretrizes daquele.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara Municipal, bem como as comissões permanentes opinaram pela regular tramitação da matéria. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

# 64ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE NOVEMBRO

<p>PROJETO DE LEI N. 10.311/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA: (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA E          ACRESCENTA          DISPOSITIVOS À LEI N. 4.584, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA:          EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p><b>VOTO</b></p> <p><b>FAVORÁVEL</b></p>	<p>A presente proposta de alteração legislativa estabelece ao Município a prerrogativa de avaliar as situações que fogem ao planejamento normal das Ordens de Serviço, podendo esse estabelecer limites de tolerância maiores que aqueles que limitam o planejamento em circunstâncias normais de execução.</p> <p>Como era: <b>§ 1º A tolerância estabelecida pela Ordem de Serviço, referida no item 3.5 do anexo I desta lei, poderá variar do mínimo de 5 minutos ao máximo de 10 minutos do efetivo horário programado. (Incluído pela Lei n. 6.481, de 14.07.2020).</b></p> <p>Como fica: § 1º A tolerância estabelecida pela Ordem de Serviço, referida no item 3.5 do anexo I desta Lei, poderá variar no mínimo de 5 minutos ao máximo de 10 minutos do efetivo horário programado. Nos casos em que houver intervenção no trânsito, previamente autorizada e por tempo determinado, que afete o normal cumprimento do itinerário, a tolerância estabelecida pela Ordem de Serviço poderá exceder o limite máximo, devendo constar expressamente no documento o motivo específico da tolerância a maior.” (NR)</p> <p>A proposta apresentada não oferece qualquer risco à segurança jurídica estabelecida pela redação anterior, pois determina a necessidade de motivação específica quando a tolerância for superior a 10 (dez) minutos.</p> <p>Art. 2º Fica acrescido o § 3º, ao art. 14, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, com a seguinte redação: “Art. 14..... (.....) § 3º As justificativas a que se refere o inciso II, do § 2º, deste artigo, deverão ser apresentadas por iniciativa do infrator imediatamente após a constatação de descumprimento de horário, através de procedimento a ser definido, em ato próprio, pela AGETTRAN. A AGETTRAN, mediante justificativa devidamente fundamentada, poderá definir procedimento extraordinário em que a solicitação de apresentação de justificativa ocorra por iniciativa do órgão.” (NR)</p> <p>O art. 2º, que acrescenta o § 3º, ao art. 14, da Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, se faz necessário, pois complementa o § 2º, do art. 14 da Lei em comento, no sentido de dar claro embasamento legal para que a AGETTRAN, por meio de ato próprio, regulamente o procedimento interno de análise de justificativa. É sabido que a previsão já existente na Lei determina a necessidade de realização de procedimento interno na</p>
---	---	--	--

## 64ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE NOVEMBRO

			<p>AGETTRAN para análise de justificativas, contudo a alteração proposta visa a elucidar quaisquer dúvidas quanto ao mecanismo jurídico adequado para tanto.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara Municipal, bem como as comissões permanentes opinaram pela regular tramitação da matéria. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>
--	--	--	--

# 64ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE NOVEMBRO

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 9.979/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	CRIA O SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL “PARCEIROS DAS MULHERES” ÀS EMPRESAS QUE PRIORIZAM A CONTRATAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.  AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o Selo de Responsabilidade Social “Parceiros das Mulheres”, que será concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuaram em parceria com o Município, no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica, no mercado de trabalho.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. As comissões pertinentes à matéria opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>O artigo 164-B, da Lei Orgânica Municipal prescreve que “o Município garantirá a criação e a manutenção de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como auxílio para sua subsistência, vinculados aos Centros de Atendimento Integral à Mulher, na forma da lei. (Emenda n.38, de 18/12/18)”.</p> <p>Evidente, portanto, o interesse local necessário. Quanto à legalidade, está em harmonia com as normas legais. Louvável ainda o ânimo de favorecer geração de renda às mulheres vítimas de violência doméstica. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
PROJETO DE LEI N. 10.033/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ALIMENTOS NO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19,	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<p>Refere-se ao Projeto de Lei que institui a Campanha de Incentivo à Doação de Alimentos no período de calamidade pública decorrente da Pandemia. Os alimentos e mantimentos arrecadados pela Campanha serão distribuídos para entidades e abrigos que atendem à vulnerabilidade social.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>, desde que suprimido o parágrafo do art. 2º que instituía o Selo Voluntário Pela Vida. As comissões pertinentes à matéria opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p>

# 64ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE NOVEMBRO

	<p>OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPPY</p>		<p>O direito à alimentação assumiu posição de destaque após a promulgação da Emenda Constitucional n. 645/10, que introduziu esse direito na redação do Art. 6º da CF, lhe conferindo a posição de direito social, a saber:</p> <p style="text-align: center;">“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”</p> <p>A previsão do direito à alimentação como sendo um direito social foi consolidado como uma das metas a serem atingidas pelo governo brasileiro, fazendo com que tivesse aplicação direta e imediata, dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.025/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A CAMPANHA DE FOMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DA DOAÇÃO DE SANGUE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR AYRTON ARAÚJO.</p>	<p><b>VOTO</b></p> <p><b>FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto que institui a Campanha de conscientização e fomento da importância da doação de sangue. Com o intuito de combater a crescente escassez de bolsas de sangue nos hospitais e auxiliar os munícipes de baixa renda na aquisição de mantimentos e/ou itens de higiene de primeira necessidade.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a instituição de programas e serviços nas diversas áreas de gestão envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população. Opinando pela <u>não tramitação</u>. As comissões pertinentes à matéria opinaram pela regular tramitação.</p> <p>Quando o Poder Legislativo editar lei criando programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, invade esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Contudo, o Projeto em comento apenas cria campanha, não invade a esfera da competência do Poder Executivo, pois não regulamenta.</p> <p>Dessa forma, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>, vez que o presente PL tem grande valor social, pois a <b>doação de sangue</b> é um ato voluntário que pode ajudar a salvar muitas vidas. Em cada <b>doação</b>, uma pessoa doa, no máximo, 450 ml de <b>sangue</b> e essa única <b>doação</b> pode salvar a vida de até quatro pessoas.</p>

## 64ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE NOVEMBRO

<p>PROJETO DE LEI N. 10.223/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS DA LEI N. 4.965, DE 15 DE JULHO DE 2011, QUE INSTITUI A "SEMANA DE COMBATE AO BULLYING" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA:        VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM EMENDA PROPOSTA POR NÓS</b></p>	<p>Trata-se de projeto de lei que altera a Lei 4.965/2011 que institui a semana de combate ao Bullying no Município de Campo Grande, especificamente para acrescentar o CYBERBULLYING ao texto da Lei.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara Municipal, bem como as comissões permanentes opinaram pela regular tramitação da matéria. Projetos de Lei que instituem semana de conscientização, valorização, etc., são comuns nesta casa de Leis, todavia, quase sempre são especificadas em dias certos para começar e terminar.</p> <p>Mantemos um entendimento neste Gabinete de que as Leis que instituem semana, devem ser em semanas e não em dias.</p> <p>A problemática de se utilizar dias específicos é em decorrência da perda de dias úteis, como por exemplo, de se começar a SEMANA DE COMBATE AO BULLYING E AO CYBERBULLYING no final ou meio do período de tempo que deverá ocorrer as campanhas e manifestações pertinentes.</p> <p>Dessa forma, propomos uma Emenda Modificativa para que o texto original da Lei, passe a constar como a semana de combate ao Bullying e ao Cyberbullying seja na 3ª semana de outubro.</p> <p>A alteração que se pretende de dias para semana em nada prejudica o grau de extrema relevância do projeto, pelo contrário, intensifica ainda mais a sua pertinência frente ao combate ao Bullying e ao Cyberbullying.</p> <p>Assim sendo, <b>OPINAMOS</b> pelo voto favorável a aprovação da Lei, bem como da sua Emenda Proposta.</p>
---	--	--	--

# 64ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE NOVEMBRO

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.186/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE E DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE ECOCARDIOGRAMA NOS RECÉM-NASCIDOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de projeto de lei que cria a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos em Campo Grande.</p> <p>Primeiramente, cuidando apenas da exigência da compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico, temos a ressaltar que os requisitos de constitucionalidade e legalidade não são atendidos havendo mácula ou vício no processo legislativo. Essa matéria se insere no âmbito de iniciativa do Chefe do Poder Executivo não cabendo ao Poder Legislativo determinar a criação e organização dos serviços administrativos municipais .</p> <p>Salientamos ainda que há Legislação Federal que obriga ao SUS a realizar o teste do coraçãozinho numa aferição imediata ao recém-nascido conforme Portaria 020/2014 do Ministério da Saúde - Art. 1º Fica incorporada a oximetria de pulso-teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara Municipal opinou pela não tramitação do projeto concluindo pela invasão na esfera administrativa do prefeito, violação do princípio da separação de poderes. As comissões permanentes opinaram pela regular tramitação da matéria.</p> <p>Quanto ao mérito não há dúvidas quanto a salutar intenção do legislador, no entanto cabe ao Ministério da Saúde (SUS) a atribuição de estabelecer novos procedimentos, exames, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. A competência para implementar essas políticas públicas de saúde em âmbito municipal é do Poder Executivo, responsável pela prestação desse serviço e caso este não esteja sendo realizado cabe ao vereador fiscalizar e denunciar. Dessa forma opinamos pelo <b>VOTO CONTRÁRIO</b>.</p>

# 64ª SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE NOVEMBRO

<p>PROJETO DE LEI N. 10.207/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA CAPOEIRA EM SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, ESPORTIVAS, ARTÍSTICAS E SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>O presente Projeto de Lei institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais no município de Campo Grande-MS. O Autor, para evitar o conflito de competência atendeu as sugestões da Procuradoria Municipal da Câmara e emendou o PL, adequando-o de forma eficaz à tramitação.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara Municipal, bem como as comissões permanentes opinaram pela regular tramitação da matéria.</p> <p>A capoeira na escola tem como objetivo o desenvolvimento motor, a harmonização e o respeito para que as crianças possam ter um aprendizado mais maduro. A capoeira encontra elementos como a musicalidade, a religiosidade e movimentos acrobáticos que a tornam bastante peculiar. Dessa forma, sendo a capoeira um esporte rico em cultura e movimento corporal, se encaixa perfeitamente nas exigências da educação física escolar, se integrando com outras disciplinas e facilitando o aprendizado dos alunos.</p> <p>Sobressai entre outras modalidades desportivas por ser a única originalmente brasileira e fundamentada em nossas tradições culturais. Outrossim, é também uma atividade privilegiada em projetos de cunho social devido a sua possibilidade de desenvolver competências e habilidades em crianças e jovens com pouco acesso aos bens culturais.</p> <p>Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>
---	---	--	---